SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005511-37.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIA JOSÉ DOS SANTOS RUGGIERO
Requerido: Americanas.Com - B2W - Companhia Digital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da ré uma uma lavadora de roupa, mas não recebeu o aludido produto.

Alegou ainda que tentou de várias maneiras resolver a pendência, sem sucesso, de sorte que almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em entregar a mercadoria adquirida.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, ela própria reconheceu que efetuou a

venda do produto à autora.

Isso por si só já basta para que ela figure no polo passivo da relação processual, porquanto evidente sua ligação com o produto em apreço

No mérito, não negou os fatos que lhe foram atribuídos pela autora, limitando-se a ressalvar que entregou o produto adquirido pela autora à transportadora e foi por culpa exclusiva desta que o produto não chegou ao seu destino.

Nenhum dos argumentos, porém, a favorece.

Quanto ao primeiro, restou demonstrado que o produto deveria ser entregue há mais de dois meses e como inexiste demonstração de que isso tivesse sucedido a obrigação da ré transparece incontroversa.

Quanto ao segundo, a permanência da situação noticiada sem que fosse resolvida evidencia a desídia da ré, o que de resto não assume maior relevância em face de sua responsabilidade objetiva pelos fatos noticiados.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, configurada a obrigação da ré e o não cumprimento da mesma até o momento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar à autora no prazo máximo de dez dias a lavadora de roupas descrita a fl. 01, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$2.000,0 (dois mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA